

**DECRETO Nº 013, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Certidão**  
Certifico que nesta data foi publicado  
no quadro de avisos da Prefeitura  
Data 24/02/2021  
Karla Suêmia S. Mendes  
Responsável pela Publicação

DECRETA SOBRE A RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES RELIGIOSAS PRESENCIAIS E ATIVIDADES COMERCIAIS DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, E PERANTE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DE BOM JARDIM/PE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA EM DECORRÊNCIA DA **PANDEMIA DO COVID-19** (CORONAVÍRUS), PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** também a prorrogação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19 (coronavírus) no Município de Bom Jardim, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), por meio de Decreto Legislativo nº 196 de 14 de janeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal sob nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Federal nº 49.055, de 31 de maio de 2020, ao qual dispõe das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria do Estado da Saúde e pela Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal sob nº 001/2021, de 1º de janeiro de 2021, que decreta a manutenção da situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” no âmbito do Município de Bom Jardim-PE, em virtude de



emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no âmbito do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificação de todas as ações estratégicas municipais ao combate do novo coronavírus, tendo em vista confirmação de transmissão local com um crescente número de infectados.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito do Município de Bom Jardim, a aglomeração de pessoas em bares, restaurantes, lanchonetes, ponto de comércio de conveniência, locais de vendas de bebidas e alimentos, piscinas de uso coletivo, casas de festas, igrejas ou templos religiosos, quadras e/ou ginásio de esportes e repartições públicas em geral.

**Parágrafo único.** Entende por aglomeração ou reunião em mesas ou rodas de conversas ou bate papo com mais de 04 (quatro) pessoas, em ambiente ou estabelecimento fechado, em bares, lanchonetes ou locais de comercialização de bebida e alimentos com frequência de pessoas, mesmo que em funcionamento provisório ou permitido em via pública, obedecendo ainda o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre as mesas.

**Art. 2º** As igrejas ou locais de culto religiosos, independente de crença ou denominação religiosa, estão autorizadas a exercer suas atividades de forma presencial entre seus fiéis, observando a capacidade do local na seguinte ordem:

I – Com apenas 30% (trinta por cento) da capacidade do local a ser preenchidos pelos fiéis;

II – Observando o distanciamento social de 1,5 metros entre as pessoas;

III – Com utilização obrigatória de mascaras de proteção facial (boca e nariz);

IV – Com fornecimento de álcool gel e álcool líquidos 70%.

**Parágrafo único.** O limite de 30% (trinta por cento) da capacidade do local a ser preenchidos pelos fiéis, não poderá sob hipótese alguma ser superior a 200 (duzentas) pessoas.

**Art. 3º** Os cultos religiosos poderão ser realizados várias vezes na semana, como forma de atender a todos os seus membros em dias diferentes, evitando risco de contágio do coronavírus em decorrência de aglomeração no local do templo.





**Parágrafo único.** Fica vedado a disponibilização nos templos ou locais de cultos religiosos de bebedouro de água coletivo para os fiéis como forma de prevenção do coronavírus.

**Art. 4º** Os bares, restaurantes, lanchonetes, pontos de convivência e locais de comercialização de bebidas e alimentos, somente poderão funcionar até às 20h, sob pena de cassação do alvará de funcionamento ou proibição de exercer atividades em logradouros.

**Parágrafo único.** O serviço de *delivery* (entrega) poderá funcionar em horário normal do estabelecimento, desde que haja o cumprimento das exigências dos protocolos sanitários.

**Art. 5º** Fica autorizado o trabalho *home office* (à distância) de servidores do grupo de risco em decorrência da idade, problema de saúde ou que habite sob o mesmo teto ou conviva diariamente com parentes próximos na mesma residência, que sejam idosos com idade superior 70 (setenta) anos ou que sejam portadores de doença como diabetes, hipertensão arterial, problemas respiratórios, renal e outros comorbidades que cause risco à vida em caso de contágio pelo coronavírus.

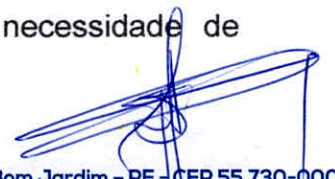
**Art. 6º** A Procuradoria Geral do Município, através do seu Procurador Geral, poderá adotar medidas judiciais ou administrativas, isoladamente ou em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde, Secretária de Governo Municipal, Polícia Militar e/ou Polícia Civil, para coibir práticas abusivas ou desrespeitosas das normas de restrições sanitárias editadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, a Organização Mundial de Saúde – OMS, ou Governo do Município de Bom Jardim, bem como para fazer cumprir o presente decreto e inibir toda e qualquer atitude que concorra para proliferação do coronavírus e respectivo contágio das pessoas.

**Art. 7º** O Município de Bom Jardim adotará automaticamente as normas sanitárias de restrição de contato social, bem como de flexibilização e reabertura de atividades econômicas adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco.

**Art. 8º** Fica proibido o ingresso de pessoas em instituições religiosas, estabelecimentos bancários e comerciais, bem como em repartições públicas existentes no território municipal, sem o uso de máscara de proteção facial, cabendo ao responsável pelo estabelecimento ou órgão público, exigir do visitante ou usuário do serviço que quando do atendimento a pessoa esteja usando máscara de proteção facial, sob pena de crime de desobediência e atentado à saúde pública.

**Art. 9º** Fica proibido acesso do público em geral aos prédios das repartições públicas municipais, salvo os funcionários e prestadores serviços indispensáveis ao funcionamento do órgão.

**Parágrafo único.** Os funcionários que se enquadram no *caput* do art. 9º, ficarão trabalhando em regime *home office* (a distância), havendo a necessidade de





implementação de rodizio nos setores, mediante prévio ajuste com a respectiva Secretaria, a fim de que não prejudique o funcionamento de suas atividades.

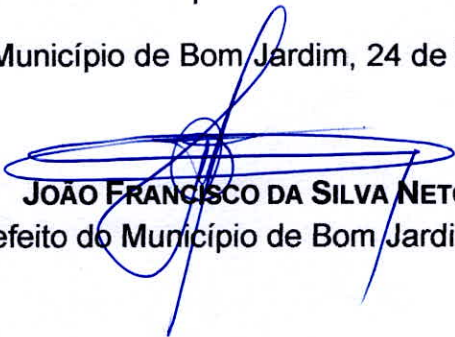
**Art. 10** Os funcionamentos de todos os estabelecimentos do Município de Bom Jardim ficam condicionados ainda a distância de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes em atendimento na organização das filas, inclusive aqueles que aguardam na parte externa, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora, sendo obrigatório que todos os funcionários e clientes estejam com máscaras e que seja disponibilizado álcool 70% para uso dos funcionários e clientes, na entrada e saída do estabelecimento.

**§1º** O descumprimento da medida sanitária preventiva, prevista no *caput*, será comunicado à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

**§2º** Fica proibido o atendimento de(a) clientes/população sem que estejam com máscaras, alertando-os e orientando-os desta proibição.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em vigência de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade que o momento impuser.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 24 de fevereiro de 2021.



**JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO**  
Prefeito do Município de Bom Jardim-PE